

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200970520024089/PR

RELATOR : Juiz José Antonio Savaris

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: AUTOR

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, para o efeito de determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial com efeitos desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER 23.04.2009.

A decisão recorrida acolheu a pretensão orientada na inicial, reconhecendo que a parte autora – 06 anos, portador do vírus de HIV – preencheu os requisitos da incapacidade e da carência econômica.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que inexistem elementos probatórios suficientes que comprovem que a recorrida se encontra incapaz. No caso de manutenção da sentença, requer que a correção monetária e os juros de mora das parcelas vencidas observem o disposto na Lei 11.960/2009.

Assiste razão ao INSS.

Entendo que a condição de portador do vírus HIV não é, por si só, condição habilitadora de outorga de benefício assistencial. Se o conjunto probatório aponta para a capacidade do recorrido, não deve ser concedido benefício assistencial exclusivamente a partir do estigma a que seria submetido no exercício de sua atividade habitual.

A decisão recorrida reconheceu a incapacidade a partir de uma perspectiva exclusivamente social.

Mas o estigma a que se submetem os portadores de HIV não é causa para concessão do benefício assistencial quando o laudo médico é enfático em concluir pela capacidade do segurado. O fato de ser soropositivo e assintomático em nada afeta a sua futura vida profissional.

É necessário destacar que o empregador não pode impor ao recorrido que declare sua sorologia positiva (CF/88, art. 5°, X) e tampouco lhe pode exigir exame de sangue em caráter restritivo à contratação sem que exista um impedimento relevante à admissão, o que representaria prática discriminatória no ambiente de trabalho.



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

Registro que a exigência de exame para defecção de anticorpos anti-HIV viola dispositivos constitucionais, trabalhistas, ético-profissionais e convenções internacionais, como as da Organização Internacional do Trabalho. Anoto, por oportuno, que o art. 105 do Código de Ética Médica impede que o médico da empresa preste informações confidenciais quando ao exame médico dos trabalhadores. Além disso, a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1359/92, em seu art. 3º, dispõe expressamente que: "o médico que presta seus serviços à empresa está proibido de revelar o diagnóstico de funcionário ou candidato a emprego, inclusive ao empregador e à seção de pessoal da empresa, cabendo-lhe informar, exclusivamente, quanto à capacidade ou não de exercer determinada funcão".

Ainda, quanto à questão debatida, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

"TRABALHADOR SORO POSITIVO – ÁREA DE SAÚDE – As atividades de auxiliar de enfermagem demandam contato direto com pacientes e manipulação com sangue, o que, em tese, seria restritivo à contratação de empregados com doença contagiosa de elevado poder letal. Entretanto, a Ré não menciona tal situação como impedimento à admissão de trabalhadores portadores do vírus HIV, muito menos juntou eventual estudo técnico esclarecendo as atividades que um trabalhador soro positivo possa desempenhar sem riscos aos pacientes. Outrossim, a pior atitude da Ré não foi deixar de contratar o Autor em face da sua doença, mas sim, omitir-lhe o fato, impedindo que o mesmo recebesse tratamento médico adequado desde então (junho-2000)- o que somente veio a ocorrer a partir de agosto-2000, quando o Autor descobriu que estava infectado."

(TRT/PR, 01329.2002.013.09.00.5-ACO-01201-2007, 4ª Turma, Rel. Juiz do Trabalho Luiz Celso Napp, DJPR 23.01.2007)

Na mesma linha, o Tribunal Superior do Trabalho já proferiu decisão consignando que a despedida do trabalhador soropositivo caracteriza discriminação e arbítrio, conforme ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTADOR DE VÍRUS HIV. DISCRIMINAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não viola o art. 5°, II, da CF/88 decisão regional que, embasada na impossibilidade de discriminação prevista no art. 3°, IV, da mesma Lei Maior, determina a reintegração de empregado despedido por ser portador do vírus HIV." (TST, AIRR 809072/2001.5, 1ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 07.11.2003)

Por fim, a Portaria Interminesterial nº 869 de 11 de agosto de 1992 (Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Administração) também proíbe terminantemente a exigência de testes para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida tanto nos



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO A

exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde no âmbito do Serviço Público Federal.

Dessa forma, a só condição de pessoa com vírus de HIV não enseja o reconhecimento da incapacidade. Sendo assim, o recorrido não faz jus à concessão de benefício assistencial e fica prejudicada a análise da correção monetária e dos juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Sem honorários.

Curitiba, 02 de junho de 2010.

Assinado digitalmente, nos termos do art. 9° do Provimento nº 1/2004, do Exmo. Juiz Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.

José Antonio Savaris Juiz Federal Relator